



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários

## PARECER SEI Nº 24/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME

### **DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Consulta. Manifestação jurídica acerca da aplicabilidade da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, revogada pelo art. 86 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para fins do exercício da faculdade prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464. Revisão, no caso concreto, do entendimento contido no Parecer SEI nº 78/2018/CAP/PGACTP/PGFN-MF (sequencial SEI nº 1448462). É perfeitamente possível o exercício da faculdade prevista no *caput* do seu art. 79, na hipótese de avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, ultrapassada, portanto, qualquer divergência quanto suposta vigência de norma revogada.

A utilização dos parâmetros da Portaria MPS nº 403, de 2008, é consequência lógica da opção prevista no corpo normativo do art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018.

Processo SEI nº 10133.100428/2017-56

### **I**

1. A Secretaria Executiva-SE do então Ministério da Fazenda encaminhou a esta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários – CAP/PGFN, por meio do Despacho 1538338, consulta sobre a aplicabilidade da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, diante da faculdade prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, mesmo tendo sido revogada por esse ato normativo.

### **II**

2. Em síntese, a SE apresentou dúvida jurídica sobre a possibilidade de norma revogada ainda poder estar em vigor.

3. É sabido que, se uma norma foi revogada, em regra, ela perde sua validade, vigência e eficácia, bem como não possui mais força vinculante (vigor) de regular as situações presentes e futuras no mundo jurídico. Essa foi a razão de a Secretaria de Previdência ter enviado à apreciação deste Órgão Jurídico minuta de Portaria alterando a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 (sequencial SEI nº 1436039), a fim de que a faculdade conferida aos entes federados de adotarem os parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 2008, no exercício de 2018, que fica totalmente revogada a partir do exercício de 2019, fosse claramente resguardada.

4. Por ocasião da análise dessa minuta de ato normativo, esta CAP/PGFN, no bojo do Parecer SEI nº 78/2018/CAP/PACTP/PGFN-MF apontou que a revogação da Portaria MPS nº 403, de 2008, sem qualquer ressalva, impossibilitaria o exercício da faculdade contida no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018, já que não existiria fundamento de validade para tanto, motivo pelo qual a sua alteração seria necessária. Eis seu teor:

6. Naquela ocasião, diante do pedido expresso de urgência, não houve tempo hábil (de nenhum dos envolvidos) para avaliação se essa alteração impactaria outros dispositivos do ato normativo.

7. E foi o que aconteceu. Com efeito, está correta a constatação contida no item 2 do Despacho Numerado nº 15/2018/CGACI/SRPPS/SPREV-MF (sequencial SEI nº 1431967) de que há um vazio normativo que impede a concretização da faculdade prevista no art. 79 do ato normativo.

8. A revogação de uma norma por outra de igual quilate tem o condão de extirpar do sistema jurídico a norma revogada. Como a sua revogação ocorre a partir da edição do ato revogador, quaisquer atos decorrentes de suas normas não possuirão validade. Isso significa que as ações futuras não podem ser fundamentadas na norma revogada.

9. Destarte, no caso em tela, considerando que a revogação da Portaria MPS nº 403, de 2008 impossibilitaria o exercício da faculdade contida no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, já que não existiria fundamento de validade para tanto, faz-se mister a alteração proposta, apresentada nos seguintes termos:

Art. 1º. A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. ....

Parágrafo único. Na hipótese de exercício da faculdade a que se refere o **caput**, serão observados os parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.” (AC)

“Art. 86. Fica revogada a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, observado o disposto no parágrafo único do art. 79.” (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

10. Com a alteração proposta, resguarda-se a faculdade conferida aos entes de adotarem os parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 2008, no exercício de 2018, que fica totalmente revogada a partir do exercício de 2019, na medida em que deverão ser adotados os novos parâmetros contidos na Portaria MF nº 464, de 2018.

5. Não obstante, a então Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda apresentou a dúvida jurídica já pontuada – se há possibilidade de norma revogada ainda poder estar em vigor.

6. De fato, o posicionamento quanto à ausência de fundamento de validade da faculdade contida no art. 79 do novel ato normativo foi um caminho interpretativo reputado como seguro adotado

naquela ocasião por este Órgão Jurídico, considerando o plano de validade da norma diante do fenômeno da sua revogação. Esse entendimento consagraria um nível adequado de segurança jurídica aos entes federados, caso optassem pela adoção das medidas previstas na Portaria MPS nº 403, de 2008, bem como à Secretaria de Previdência, no exercício do seu poder fiscalização conferido pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pois expressamente dota de vigência temporária disposições da norma revogada para surtir efeitos na referida hipótese de opção.

7. Todavia, há que se registrar que não há óbice jurídico a que um novo ato normativo preveja, em seu bojo, que parâmetros do ato normativo anterior permanecerá regulando as relações jurídicas ocorridas sob a sua égide.

8. Isso significa que a norma revogada tem força vinculante (vigor) e produzirá efeitos nas situações consolidadas sob sua égide, mesmo tendo perdido a validade e vigência.

9. No caso específico dos autos, a alteração inicialmente proposta pela Secretaria de Previdência, noutro giro, ao invés de conferir fundamento de validade à faculdade contida na Portaria MF nº 464, de 2018, teria o condão de trazer para o seu campo normativo, por consectário lógico, os parâmetros contidos na Portaria MPS nº 403, de 2008, atribuindo-lhes, todavia, vigência temporária ao esclarecer que ela (a Portaria MF nº 464, de 2018) entrou em vigor na data de sua publicação, mas permitiu aos entes federados que, até o último dia do exercício de 2018, adotassem outros parâmetros, que são os contidos na Portaria MPS nº 403, de 2008, eis que vigia e vigorava até a edição do novo ato normativo.

10. Explica-se o reavivamento temporário dos parâmetros contidos Portaria MPS nº 403, de 2008 pela nova normativa. No âmbito dos regimes próprios de previdência, a disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi exatamente a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, revogada pela Portaria MF nº 464, de 2018. Tais atos ministeriais reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do *deficit* e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

11. Durante a maior parte do exercício de 2018, os regimes próprios de previdência dos entes federativos estiveram submetidos aos parâmetros da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. A partir de 19 de novembro de 2018, a revogação daquele ato pela Portaria MF nº 464, de 2018, se não abrisse a opção de observância dos parâmetros da norma revogada, poderia implicar eventuais prejuízos operacionais ou de gestão aos entes quanto à apuração e avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018.

12. Em outras palavras, o entendimento de que a revogação da norma anterior – Portaria MPS nº 403, de 2008 –, ocasionaria a carência de fundamento de validade para a faculdade contida no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018, embora tenha sido considerado um caminho seguro pelo Parecer SEI nº 78/2018/CAP/PACTP/PGFN-MF, pode ceder espaço para o entendimento de que a *novel* norma (Portaria MF nº 464, de 2018), em verdade, por consequência lógica, apenas na hipótese de opção pela avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, nos termos da redação de seu original art. 79, carrega os parâmetros de avaliação atuarial contidos na Portaria MPS nº 403, de 2008, com vigência temporária.

13. Convém aclarar que a facultatividade prevista no art. 79 da novel Portaria, somente pode ser compreendida na oportunidade de opção entre os parâmetros da Portaria nº 403, de 2008, e das novas regras, não havendo espaço para interpretação no sentido de que, revogada a Portaria de 2008, não restaria a obrigação de realizar as avaliações atuariais e apresentar os respectivos documentos, pois ela decorre da Lei nº 9.717, de 1998.

14. De outra sorte, as avaliações atuariais seguintes, inexoravelmente, devem seguir os parâmetros instituídos pela nova norma, posto que a hipótese opcional da primeira parte do seu art. 79 perde vigência e não mais tem aplicabilidade e vinculação (vigor) por não se referir à avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018.

## IV

15. Pelo exposto, sugerimos que, no caso concreto dos autos, o entendimento disposto no Parecer SEI nº 78/2018/CAP/PACTP/PGFN-MF seja revisitado, haja vista a única interpretação cabível é a no sentido de que os parâmetros da Portaria MPS nº 403, de 2008, estão presentes no campo normativo da Portaria MF nº 464, de 2018, para fins de perfectibilizar o exercício da faculdade prevista no seu art. 79, na hipótese de avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, ultrapassada, portanto, qualquer divergência quanto à suposta vigência de norma revogada.

À consideração do Excelentíssimo Coordenador-Geral de Assuntos Previdenciários, com proposta de devolução dos autos à Secretaria-Executiva do atual Ministério da Economia.

Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, em 27 de fevereiro de 2019.

**THAÍSA JULIANA SOUSA RIBEIRO**

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora de Assuntos Previdenciários

De acordo, nos termos propostos. À consideração do Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, em 27 de fevereiro de 2019.

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Previdenciários



Documento assinado eletronicamente por **Thaiza Juliana Sousa Ribeiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/03/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Previdenciários**, em 01/03/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1877654** e o código CRC **CB1EBBD2**.



---

**Referência:** Processo nº 10133.100428/2017-56

SEI nº 1877654